SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135468 - DF (2025/0499436-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROSECIR CARDOSO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
		FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE - DF029069
		OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, o suposto erro material alegado nos embargos de declaração caracteriza, na realidade, inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57927781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: f2e4d1d2-599c-4989-965d-78a55753111c

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: f2e4d1d2-599c-4989-965d-78a55753111c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135468 - DF(2025/0499436-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ROSECIR CARDOSO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE - DF029069
		OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083
		MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF003842
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, o suposto erro material alegado nos embargos de declaração caracteriza, na realidade, inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada ao dispositivo de lei supostamente violado, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSECIR CARDOSO SANTOS GONÇALVES contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 4.837/4.841), na qual conheci do agravo para, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e

Documento eletrônico VDA56734174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:05
Código de Controle do Documento: 26f990aa-b558-4581-9c5e-44d839743678

reconhecendo a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial versa sobre a prescrição da ação de repetição de indébito relativa à contribuição previdenciária.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 4.847/4.856), a parte agravante sustenta, em síntese: (i) não ter havido inovação recursal no erro de fato apontado nos embargos de declaração opostos na origem, atinente à ausência de repasse da contribuição previdenciária pelo TST ao IPREV-DF, circunstância que poderia ensejar pagamento antecipado e, por consequência, a contagem do prazo prescricional; (ii) que o acórdão recorrido teria se manifestado sobre a questão de direito suscitada no recurso especial, estando atendido o requisito do prequestionamento.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 4.863/4.865).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram devidamente examinados e rejeitados por ocasião da decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cuidam os autos de ação de repetição de indébito relativa à contribuição previdenciária.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Na sequência, o TJDFT negou provimento à apelação, consignando, em síntese, o seguinte:

> A controvérsia do presente recurso limita-se à ocorrência ou não da prescrição de parte do direito da parte autora, ora apelante.
> No caso dos autos, houve pagamento em excesso de contribuição social previdenciária, reconhecido administrativamente, mas a sentença entendeu pela ocorrência da prescrição de parte do direito da ora apelante.
> Pacífico que a contribuição previdenciária é tributo sujeito à lançamento por homologação. A Lei Complementar 118/2005 estabeleceu a forma de interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Vejamos:
> [...]
> O Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 566.621/SC, reconhecida, Tema 4, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para esses casos é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido, para as ações ajuizadas após 2005. Transcrevo a ementa, o tema e tese firmada:
> [...]
> Assim, incabível reconhecer as teses da apalente no sentido de que sequer ocorreu a homologação e que não houve constituição definitiva do crédito.

Documento eletrônico VDA56734174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:05
Código de Controle do Documento: 26f990aa-b558-4581-9c5e-44d839743678

> No caso é incontroverso que houve suspensão do prazo prescricional, havendo divergência quanto à data: a sentença entendeu que ocorreu com o requerimento administrativo e a parte com a abertura do processo administrativo, iniciado pelo TSTe.
> Novamente sem razão a parte autora. O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal, é claro ao estabelecer que a suspensão ocorre com o requerimento do titular do direito ou credor. Vejamos:
> [...]
> No caso dos autos, o requerimento administrativo da autora, que é a titular do direito e a credora, ocorreu somente em 18 de maio de 2016, tal qual comprova o documento de ID 62779711, fl. 19, sendo incabível considerar a data do início do processo administrativo, iniciado pelo TST, como prazo inicial da suspensão da prescrição.
> Assim, como bem esclarecido pelo Juízo, os valores dos anos anteriores ao quinquênio contado da data do requerimento administrativo estão prescritos e os demais valores permanecem hígidos, pois o processo administraivo não encerrou.
> Por fim, o Tema 1109 do Superior Tribunal de Justiça definiu pela inocorrência de renúnica tácita nos casos em que há reconhecimento de direito pela Administração Pública. Colaciono a ementa:
> [...]
> O referido tema é absolutamente aplicável ao caso, pois trata da mesma matéria, qual seja, existência de prescrição em casos que houve reconhecimento administrativo do direito, e, tal qual determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do direito da autora nos processos administrativos iniciados pelo TST e pelo IPREV não gera renúncia tácita à prescrição.
> Assim, irretocável a sentença prolatada.
> Por fim, dá-se por prequestionada a matéria.

Pois bem.

Como se sabe, não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, todas as questões submetidas, ainda que em sentido desfavorável à parte. Decisão contrária ao interesse da litigante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1949848/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG , Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

No caso concreto, reitero a inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido consignou que o prazo prescricional

Documento eletrônico VDA56734174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:05
Código de Controle do Documento: 26f990aa-b558-4581-9c5e-44d839743678

para repetição de indébito deve ser contado a partir do pagamento indevido, ficando suspenso pelo requerimento administrativo. Assim, reputou prescritos os recolhimentos anteriores a cinco anos do protocolo.

Igualmente, não procede a alegação de erro material. A recorrente sustenta que não houve pagamento antecipado, pois o órgão cessionário não teria repassado os valores à autarquia previdenciária. Todavia, na própria apelação, admitiu a existência do pagamento, defendendo apenas que a prescrição deveria ser contada da homologação fiscal (e-STJ fls. 4.483 e 4.486). Sob o pretexto de erro material, buscou inovar em sede de embargos de declaração, o que não é admissível.

Quanto ao pedido de reforma, o recurso especial não comporta conhecimento. A inovação argumentativa apresentada nos embargos de declaração — segundo a qual a retenção, sem repasse da contribuição, não configuraria pagamento antecipado para fins de contagem da prescrição — não foi efetivamente examinada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, portanto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Por fim, embora não mereça acolhimento, entendo que o presente inconformismo não configura agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56734174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/05/2026 22:23:05
Código de Controle do Documento: 26f990aa-b558-4581-9c5e-44d839743678

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.468 / DF

Número Registro: 2025/0499436-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07065576720228070018 7065576720228070018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSECIR CARDOSO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE - DF029069
	OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSECIR CARDOSO SANTOS GONCALVES
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
	FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE - DF029069
	OSWALDO FRANCISCO COELHO NETO - DF067083
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: VINICIUS SILVA PACHECO - DF017387

Documento eletrônico VDA57901718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:14
Código de Controle do Documento: b7c5084b-fd7a-41ca-a4bc-442f4e8c5457

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:14
Código de Controle do Documento: b7c5084b-fd7a-41ca-a4bc-442f4e8c5457